

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro	

## EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/2015

Fica acrescentado o artigo 91-A, com a seguinte redação:

“Art. 91-D Os percentuais mínimos e obrigatórios, estabelecidos na legislação federal e constitucional para aplicação em saúde e educação serão apurados no exercício financeiro de 2016 sem considerar no cálculo as despesas decorrente de decisão judicial suportada pelo Estado de Mato Grosso.

§1º Na hipótese de execução de despesa a que se refere o *caput*, o desembolso ao sistema de conta única, será realizado ao tesouro mediante retenção sobre todas as demais fontes do Poder Executivo, realizada em montante suficiente ao rateio das referidas despesas e recomposição do equilíbrio financeiro do tesouro.

§2º O disposto neste artigo não excederá a cinco por cento do valor de aplicação obrigatória a que se refere o *caput* deste artigo.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Julho de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a LDO excluindo o cumprimento das decisões judiciais do cálculo de aplicação em saúde e educação, isto é, o cumprimento de decisões judiciais passa a ser rateado entre todas as fontes do Poder Executivo, ao invés de ser suportado unicamente pelas próprias fontes de saúde e educação.

Com isso se espera reforçar a aplicação de recursos em saúde e educação, facilitando o imediato cumprimento de decisões judiciais, as quais em regra são emergenciais e visam salvar vidas.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Julho de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual